

O TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. ESPECIALIZAÇÃO NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA: REFLEXÕES DE UM DESEMBARGADOR NÃO ESPECIALISTA

LUÍS ESPÍRITO SANTO

Resumo: o autor apresenta uma visão do Tribunal da Propriedade Intelectual à luz da apreciação das suas decisões pelo Tribunal da Relação de Lisboa. Citando Álvaro de Campos, percorre o enunciado de vantagens e desvantagens da criação de uma secção especializada no Tribunal da Relação versando os recursos em matéria de direitos de propriedade intelectual e conclui com uma reflexão sobre o TPI e o futuro e a opção legislativa assumida nesta matéria.

Palavras-chave: tribunal da propriedade intelectual; tribunal da relação de lisboa; secção especializada em propriedade intelectual; especialização dos juizes.

Minhas senhoras e meus senhores,

Antes de mais, agradeço o amável convite que a Sr.^a Dr.^a Eleonora Viegas, minha querida colega e amiga, me endereçou para participar, como orador, neste evento festivo.

Foi uma surpresa.

Nunca esperei ver-me aqui a usar da palavra a propósito de uma matéria — o Tribunal da Propriedade Intelectual e a demais realidade que o conceito globalmente comporta — para a qual não disponho de especiais ou particularmente significativos atributos.

Pedi que me pronunciasse sobre o tema na perspectiva de um juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa (onde me encontro desde 2005), instância competente para a apreciação dos recursos interpostos de decisões do Tribunal da Propriedade Intelectual.

Aceitei o convite porque um desafio nunca é vencido por quem não o aceita e porque todos temos uma palavra a dizer sobre tudo o que é importante para cada um de nós, enquanto elementos interessados e interventivos de uma mesma comunidade jurídica que representamos.

Desejo, pois, deixar aqui: uma palavra descomprometida, despreconceituosa, desfrutadora; uma palavra que nasce de um olhar primeiro sobre uma reflexão pessoal nunca antes ensaiada; e um atrevimento, em suma, que sempre se perdoa a quem o confessa abertamente.

Vamos a isto.

1. O TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL À LUZ DA APRECIÇÃO DAS SUAS DECISÕES PELA 2.^a INSTÂNCIA

O Tribunal da Propriedade Intelectual teve a sua implementação propiciada e acelerada por via dos compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado entre Portugal e a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional (ponto 7.9.), concretizados na operacionalidade de tribunais especializados em matéria da concorrência e de direitos de propriedade intelectual.

Procuravam-se decisões mais céleres, mais justas e apropriadas à matéria em causa, visando-se uma melhor redistribuição de processos, o descongestionamento e a redução do número de pendências nos Tribunais de Comércio e em alguns de competência genérica (anteriormente competentes para o seu conhecimento).

Optou o legislador pela solução de lhe atribuir competência nacional, o que possibilitaria, pelo menos, tendencialmente, uma jurisprudência uniforme, acautelando as entidades reguladoras em presença e as expectativas de segurança e previsibilidade por parte dos destinatários das suas decisões em geral.

Instalado pela Portaria n.º 84/2012, de 29 de Março, a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual restringiu-se aos processos entrados após a sua efectiva instalação, ou seja, no dia 28 de Março de 2012.

Passaram seis anos.

O Tribunal da Propriedade Intelectual está no segundo ciclo do ensino básico.

Terá sido uma aposta ganha?

Sê-la-á, no presente, se os objectivos a atingir com a sua criação se puderem considerar, hoje, fundadamente e de forma isenta, realizados seguindo um critério de razoabilidade, equilíbrio e exigência realista.

Sê-la-á, no futuro, se se mantiver à altura dos desafios que os tempos actuais obrigam a prosseguir no domínio da protecção e desenvolvimento do direito de propriedade intelectual.

Este tribunal novo e especializado foi teoricamente municiado com os seguintes trunfos:

- a) Arranque limpo, sem heranças, partindo do absoluto e encorajador *zero processos*. Um nascimento, à partida, sem mácula, uma virgindade que lhe conferiu um precioso estado de graça, rumo a um futuro totalmente em aberto, sofrendo as dores de crescimento que lhe são próprias, inerentes e inevitáveis. A deficiente percepção do quadro de juízes necessário e adequado em contraponto com o súbito fluxo de entradas de processos, entretanto verificado, criou algumas dificuldades nos primeiros anos de vida deste novo tribunal.

- b) Conhecimento especializado, circunscrito a um conjunto de matérias determinadas, o que, só por si, criaria invulgares condições objectivas para tornar o juiz desse tribunal, rapidamente, num interessado estudioso da matéria, num jurista completamente à vontade com as suas temáticas, num curioso motivado e entusiasta, enfim, num verdadeiro especialista.

E aqui valem as avisadas palavras de Álvaro de Campos como especial recado para quem se quer especialista de coisas tão especialmente especiais.

Passo a citar:

“Os Especialistas São Muitos e Felizes

Um especialista é um homem que sabe qualquer coisa de uma coisa e nada de todas as coisas. De uma coisa não se pode saber senão qualquer coisa, porque o conhecimento humano é limitado. E, para perceber qualquer coisa seria preciso perceber todas as coisas, pois uma coisa é parte de todas as coisas. O especialista, pois, é um homem que não sabe nada e vive dessa ciência.

O especialista é útil apenas quando a sua especialidade é tão restrita que não tem importância. Pode haver bons especialistas de pregar pregos; não pode haver bons especialistas de construção de civilizações. Há muito bons cavadores e nenhum bom psiquiatra.

O especialista é um homem que tem a opinião dos outros, embora sobre um só assunto. O especialista é incapaz de iniciativa. Por isso os especialistas são muitos e felizes.”

[Álvaro de Campos, *in* Espólio de Fernando Pessoa]

Esperemos não encontrar no Tribunal da Propriedade Intelectual — nem noutra qualquer Tribunal deste nosso país — especialistas tão felizes assim...

c) Competência à escala nacional, de Valença a Vila Real de Santo António, Açores e Madeira reunidos, o que lhe atribui uma singular marca de elevado prestígio, uma ambiciosa vocação para o todo, um designio de soberania abrangente e um sinal de acrescida e motivadora responsabilidade.

Foram construídas, deste modo, as condições que possibilitaram — pelo menos tendencialmente — a produção de jurisprudência uniforme, convergente, previsível, sem criar especiais embaraços e permanentes receios às entidades reguladoras em presença, confiantes na segurança anunciada de que seriam respeitadas e feitas respeitar as “*regras do jogo*” e tuteladas as estratégias económicas e comerciais antecipadamente gizadas pelos operadores neste domínio.

É claro que esta opção pode gerar o reflexo negativo de limitar o desnecessário acesso de pessoas, singulares ou colectivas, de fora da área metropolitana de Lisboa ou de menores recursos económicos, que se vêem confrontadas com um acréscimo de custos e encargos que dificultam, na prática,

o livre e incondicionado direito a esta jurisdição própria para fazerem valer os seus direitos e defender os seus interesses.

Em termos de presente, volvido que se encontra o sexénio que hoje celebramos, que dizer acerca dos resultados obtidos?

Os balanços são sempre exercícios relativamente ambivalentes.

Para os optimistas e para os indefectíveis apoiantes o fiel de balança penderá sempre para o *“valeu a pena”*, *“correu bem, sim”*, *“já foi muito bom”*, *“estamos de parabéns”*, etc.

Para os pessimistas e para os detractores militantes o esgar da decepção ficará sempre estampado na *“oportunidade perdida!...”*, no *“sabe a pouco”*, *“que resultados tão pífios!”*, *“é hora de pensar em fazer a reforma disto...”*, etc.

Refugiemo-nos na aparente segurança que os números, na sua objectividade gélida e insensível — e desde que não *martelados até confessarem* —, podem assegurar.

Olhando para a realidade mais próxima, temos que no final do ano de 2017 encontravam-se pendentes no Tribunal da Propriedade Intelectual 462 acções, sendo 155 acções comuns (após 1 de Setembro de 2013), 12 acções ordinárias, 3 acções sumárias, 1 acção sumaríssima e 16 providências cautelares.

Já no Tribunal da Relação de Lisboa entraram, desde o início do funcionamento do Tribunal da Propriedade Intelectual, 647 recursos de decisões de fundo aí proferidas.

Destas foram totalmente confirmadas 375.

Foram alteradas (julgadas parcialmente procedentes) 29.

Foram revogadas 136.

Houve 2 conflitos negativos de competência e 4 reclamações do artigo 643.º do Código de Processo Civil a registar.

Extinguiu-se a instância recursória em 20 situações, sendo 4 por desistência do recurso, 3 por não conhecimento do objecto do recurso, 5 por inutilidade e 2 por anulação da decisão recorrida.

Por referência a 5 de Abril de 2018, existiam pendentes no Tribunal da Relação de Lisboa a aguardar decisão (singular ou colectiva) 81 recursos.

O número de recursos por decidir até 5 de Abril de 2018 — 81 — constituiu 12% do número de recursos entrados no Tribunal da Relação de Lisboa (647).

Destes, estão sem decisão: desde o ano de 2018, 24 recursos (30% do número de recursos por decidir); desde o segundo semestre de 2017 (Junho a Dezembro), 37 (46%); desde o primeiro semestre de 2017 (Maio a Janeiro), 10 (12%); desde o segundo semestre de 2016 (Junho a Dezembro), 8 (9%); nenhum recurso do primeiro semestre de 2016 (Maio a Janeiro); e, desde o segundo semestre de 2015 (concretamente, desde Setembro), 2 (3%).

Do universo de decisões inteiramente confirmadas, parcialmente alteradas ou revogadas pelo Tribunal da Relação de Lisboa, as primeiras atingem uma percentagem de cerca de 70%, o que claramente indicia — partindo do falível

princípio de que a instância superior decide, na maior parte dos casos, com mais qualidade do que a inferior — o acerto das soluções perfilhadas pelo tribunal *a quo*.

Podemos, portanto, genericamente, afirmar o seguinte.

No Tribunal da Relação de Lisboa, a duração média do conhecimento de um recurso incidente sobre uma decisão do Tribunal da Propriedade Intelectual é relativamente satisfatória, merecendo aprovação tanto o desempenho do Tribunal da Propriedade Intelectual na forma célere e geralmente acertada como julga os pleitos que lhe são submetidos, como a eficácia relativa com que o Tribunal da Relação de Lisboa — ainda sem secção especializada que aprecie e julgue este tipo de matérias — tem agilizado o conhecimento dos recursos oportunamente interpostos.

2. A CRIAÇÃO DE UMA SECÇÃO ESPECIALIZADA VERSANDO OS RECURSOS EM MATÉRIA DE DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Entremos, de seguida, na questão da implementação da especialização de uma das secções do Tribunal da Relação de Lisboa para o conhecimento do recurso das decisões proferidas no Tribunal da Propriedade Intelectual.

A questão primeira que aqui se coloca, de uma forma simples e sintética, tem a ver com as vantagens e desvantagens de entregar o direito da propriedade intelectual a todos ou especializar uns poucos, que serão, por isso, guardiões de um conhecimento e de uma sabedoria apurados, muito acima do expectável sem as naturais limitações, logísticas e pragmáticas do juiz generalista.

Dir-se-á, em primeiro lugar e desde logo, que à especialização introduzida com os objectivos traçados e referenciados *supra* aquando da criação do Tribunal da Propriedade Intelectual teria, do ponto de vista estritamente lógico, de corresponder uma idêntica especialização no Tribunal da Relação de Lisboa.

Era, nestes pressupostos, inevitável.

Trata-se tão simplesmente da sequência esperada, coerente e desejada.

Se uma matéria é considerada suficientemente complexa e específica para justificar a criação *ex novo* de um Tribunal especializado, e, neste caso, inclusivamente de competência nacional para se encarregar dela em exclusivo, que sentido faria, na instância superior, tratá-la na “*clínica geral*”, misturada indiferenciadamente com a torrente imparável e enciclopédica de outras questões jurídicas que inundam actualmente os gabinetes dos juizes desembarçadores de Lisboa, quase até à sua asfixia e exaustão?

O ganho assim trazido pelos douts juristas especializados da 1.^a instância ficaria necessariamente em “*risco de morte*” às mãos de outros douts juristas, muito mais experientes, mas, infelizmente, indiferenciados nestas concretas matérias, sendo certo que, em última linha, “*ao fim e ao cabo*”, o

que ficará a valer, definindo os direitos e as obrigações das partes, é a decisão destes últimos, qualquer que seja a sua efectiva e substancial qualidade.

Por outro lado, e para sossego e tranquilidade das entidades reguladoras em presença, se importa procurar tendencialmente a uniformização da jurisprudência, tornando-a previsível, terá sentido permitir que na 2.^a instância se retorne à flutuação jurisprudencial, através da livre multiplicação de colectivos a apreciar esta temática, com o défice de uma menor familiaridade e sensibilidade para este tipo de dissidências jurídicas e um local incerto na “*fila de espera*” do seu atendimento e tratamento jurisdicional?

Naturalmente que a solução do legislador foi precisamente essa, conforme resulta do artigo 67.º, n.º 3, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, que dispõe que nos Tribunais da Relação (neste caso, no Tribunal da Relação de Lisboa) será criada uma secção especializada para conhecer os recursos das decisões proferidas pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, por acção do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do respectivo Presidente do Tribunal da Relação, dependente não obstante do “*volume e da complexidade do serviço*”.

A natureza especializada e relativamente incomum de muitas das matérias discutidas na esfera de competência do Tribunal da Propriedade Intelectual e o significado das respectivas pendências, aliados à necessidade de uma resposta em tempo útil, fazem com que se devam considerar, a nosso ver, reunidas as condições, impostas por lei, para a especialização de uma secção do Tribunal da Relação de Lisboa.

Desde o ano 2008 que o legislador percepcionou a especificidade das matérias compreendidas no âmbito da Propriedade Intelectual, sendo considerável o volume de acções que foram entrando continuamente na única instância judiciária de 1.^a instância encarregue da sua tramitação e decisão.

A isto acrescem os elevados interesses patrimoniais associados à resolução deste tipo de conflitos, acompanhados por uma advocacia tecnicamente muitíssimo competente e altamente diligente e empenhada no desenvolvimento prolixo das suas razões e expediências legais que utiliza.

Pelo que cumpre concluir que se encontram preenchidas as condições da lei para a especialização desta matéria na 2.^a instância.

Lá chegará o dia da sua efectivação...

Tratar-se-á de uma boa solução legislativa a da especialização do direito de propriedade intelectual no Tribunal da Relação de Lisboa?

Sem prejuízo da inevitabilidade legal e da sua imposição por uma questão de coerência do ponto de vista sistemático, esta contém também as suas desvantagens, que importa, por questão de honestidade intelectual, não olvidar.

Não há bela sem senão.

Atentemos.

O Tribunal da Relação de Lisboa dispõe actualmente de 5 secções cíveis. À medida que as secções vierem a ser destinadas exclusivamente ao conhecimento de determinadas matérias (não se trata apenas do direito da propriedade intelectual, mas também de família e menores, comércio, direito marítimo

e, no futuro, outras matérias poderão vir a justificar, por similitude de razões, a integração em secções especializadas), isso poderá provocar nos respectivos desembargadores especializados um efeito de *afunilamento do seu conhecimento*, um estreitamento dos seus horizontes, afastando-os com assiduidade de outras temáticas muito relevantes, o que não favorece uma visão global e integrada do direito civil a funcionar, em termos vitais, como factor de aprimoramento da qualidade das suas decisões. O processo de formação de um magistrado judicial nunca está completo e exige o aprofundamento que resulta do seu envolvimento no estudo alargado e global de temas cíveis. A especialidade de matérias tende para a restrição progressiva do seu conhecimento e pode, eventualmente, torná-lo num profissional menos qualificado porque menos sabedor, com uma visão da aplicação judiciária do direito bem mais estreita.

A especialização poderá conduzir à tentação do enraizamento de soluções-tipo, que vão passando “*de mão em mão*”, com o inconsciente enfraquecimento do juízo crítico activo e actuante sobre elas, em especial, em tempo de excesso de carga processual sobre os ombros dos magistrados. Para situações essencialmente similares, respostas idênticas, com repetição dos argumentos já alinhavados, num cómodo fazer o que já estava feito. Comporta, naturalmente, os seus perigos, como facilmente se compreende.

A mais negativa das consequências associadas à especialização estará associada à drástica redução de juízes desembargadores que serão chamados a apreciar este tipo de matérias, circunscrevendo o seu âmbito a um limitado e menos significativo número, agora erigidos à condição de novos e virtuosos especialistas em direito da propriedade intelectual. Este sistema, na sua prática, integra o perigo de entregar o conhecimento e aprofundamento destas importantes matérias a uma espécie de “*coutada*” de poucos e afastando a grande maioria da possibilidade de trazer, para os processos a julgar, novas e diferentes perspectivas e descomprometidos e precursores olhares sobre este tipo de questões jurídicas. Ficará neste tocante tudo sempre para os mesmos, para as mesmas opiniões, os mesmos critérios, mais do mesmo, sem abertura suficientemente representativa de uma 2.^a instância diversificada e plural.

Talvez a rotatividade temporal das secções especialidades possa concorrer para atenuar este efeito pernicioso da opção legislativa em referência.

Dito isto, resta assentar em que o legislador optou pela especialização da matéria no Tribunal da Relação e há que, mais cedo ou mais tarde, cumprir a sua inabalável vontade.

Assim, competirá aos opositores da ideia desejar que os inconvenientes suscitados sejam minorizados o mais possível, sendo certo que para evitar um efeito negativo de um evento, qualquer que ele seja, nada melhor do que, antes de mais, possuir a rigorosa e atenta consciência da concreta amplitude e da natureza da sua negatividade.

Só desse modo, se constroem os mecanismos de ajustamento aptos a repor o desequilíbrio que as soluções inovatórias e de ruptura com a ordem estabelecida sempre comportam.

3. O TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E O FUTURO — REFLEXÕES SOBRE A OPÇÃO LEGISLATIVA ASSUMIDA NESTA MATÉRIA

Finalmente, cumpre deixar algumas breves reflexões acerca da fundamentação da excepcionalidade do direito da propriedade intelectual, a justificar a criação de jurisdição especializada, em consonância, de resto, com a opção legislativa assumida.

a) Em primeiro lugar, trata-se de uma opção que se enquadra num modelo geralmente adoptado a nível mundial.

Assenta basicamente nos seguintes fundamentos e desideratos:

- a eficácia que se procura dos tribunais através das suas decisões;
- a estabilidade, a consistência e a previsibilidade da jurisprudência que deles emana;
- a simplificação de procedimentos a adoptar direccionados a uma finalidade que se deve atingir em tempo útil e ainda oportuno; e
- a criação de “*juizes experts*” no conhecimento, apreciação e decisão em matérias de direito da propriedade intelectual.

Diversos modelos foram internacionalmente prosseguidos neste sentido.

Por um lado, a configuração do Tribunal da Propriedade Intelectual como instituição judiciária autónoma (os denominados *stand-alone courts*), como são os casos de Portugal, Rússia, Suíça, Estados Unidos e Tailândia.

Por outro, o estabelecimento de uma jurisdição exclusiva, dotada de elevado grau tecnológico e científico, apenas para as patentes, não extensiva a outros direitos de propriedade intelectual. É o caso da Alemanha e da Suíça.

Ainda a criação de tribunais de propriedade intelectual concebidos e tratados como câmaras ou secções de um tribunal civil ou comercial. São os casos do Brasil, Bélgica, França, Índia, Japão, Coreia, México, Peru, Espanha, Suécia e Reino Unido.

b) A propriedade intelectual constitui no mundo de hoje um factor nevrálgico para a promoção da inovação e para o incremento das trocas comerciais, registando-se um aumento pujante do número de direitos de propriedade intelectual e de transacções com ele relacionadas de ano para ano.

Logo, impõe-se concluir que tanto os utilizadores como os detentores de direitos de propriedade intelectual necessitam imperiosamente de mecanismos apropriados e eficientes de resolução dos litígios que envolvem a discussão sobre este tipo de matérias.

Exemplificando: em 2014, o número de registo de patentes cresceu a nível global (4,5% para 2,7 milhões) e o registo de marcas registou uma subida para 7,44 milhões, correspondente a um crescimento de 6%.

c) Não se poderá descurar o posicionamento desta matéria no conhecimento meta-jurídico, nomeadamente, na área da economia e da tecnologia da informação. Trata-se de uma área em que os ritmos da economia (em particular, da economia digital) têm de se compatibilizar com os da justiça, cuja agilidade e dinamismo têm de ser prosseguidos institucionalmente sem perda da qualidade da resposta a conferir pelo sistema judicial.

Há que ter especialmente presente que estamos perante uma área jurídica particularmente transversal, o que, só por si, reforça a necessidade de uniformização jurídica (pelo menos, tendencial) a nível europeu e internacional, em conexão com a prioridade nas políticas públicas europeias.

d) Muito importante é assimilar a ideia de que esta opção legislativa apela e impõe o aprimoramento da vocação específica dos aplicadores do direito a quem seja entregue a missão de tutelar os direitos de propriedade intelectual, criando as condições de produção de uma jurisprudência de excelência que oriente e motive os agentes económicos e sociais a investir na arte de criação que constitui a sua imagem de marca.

Escusado será dizer que este estado de coisas obriga a um fortíssimo investimento na formação por parte dos magistrados que serão, *soit disant*, especialistas na apreciação e julgamento das causas que envolvem o direito de propriedade intelectual.

Vários países têm procurado enfrentar a dificuldade de ter profissionais na área da justiça simultaneamente com sólida formação jurídica e aptidão necessária para dominar confortavelmente e com toda a segurança o conhecimento tecnológico em causa nos litígios.

Seguem-se alguns exemplos de especialização. A Alemanha, a Suécia, a Suíça, os Estados Unidos, a Índia e a China requerem que os juízes de tribunais da propriedade intelectual disponham de uma qualificação técnica e suplementar na área.

No caso específico da Alemanha e Suíça, para determinados casos, o colectivo de juízes deverá ser composto em parte por “juízes técnicos” (três juízes técnicos num colectivo de cinco, no caso alemão; pelo menos um juiz técnico, no caso suíço).

Outros países recorrem a “jurados especializados”, recrutados através de um procedimento específico. É o caso da Bélgica, China e Tailândia.

Ou seja, para os juízes de competência especializada no domínio da propriedade intelectual, o direito da criação e da protecção do génio artístico ou tecnológico está em aberto e há a percorrer um longo caminho de entrega esforçada e generosa, de aprendizagem militante e compulsiva para servir com excelência e dignidade.

Arregacemos então as mangas...

4. CONCLUSÃO

Podemos, em jeito de conclusão, afirmar:

1.º — A maior parte das decisões proferidas, em 1.ª instância, no Tribunal da Propriedade Intelectual, é confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

2.º — O Tribunal da Relação de Lisboa, funcionando sem secção especializada, tem dado resposta geralmente satisfatória quanto ao tempo médio de conhecimento dos recursos interpostos de decisões do Tribunal da Propriedade Intelectual.

3.º — A especialização das secções do Tribunal da Relação de Lisboa, integrando uma secção que se ocupe do direito da propriedade intelectual, é uma consequência lógica e coerente da imposição externa da criação e instalação desse mesmo Tribunal.

4.º — Ver-se-á quando a especialização desta matéria no Tribunal da Relação de Lisboa verá a luz do dia, sendo certo que tal imperativo por parte do legislador, embora subordinado ao volume e à complexidade do serviço, parece justificar indiscutivelmente a sua implementação.

5.º — Valerá a pena reflectir sobre os inconvenientes associados à criação desta secção especializada no Tribunal da Relação de Lisboa — dos quais emerge o principal perigo da ritualização repetitiva das decisões e o de tornar o conhecimento destas matérias exclusivo de um núcleo restrito de desembargadores, por tempo ilimitado e longo —, no sentido de buscar as soluções práticas susceptíveis de os minorar.

6.º — A opção legislativa assumida pelo legislador apela à vocação específica dos aplicadores do direito a quem seja entregue a missão de tutelar os direitos de propriedade intelectual, criando as condições de produção de uma jurisprudência de excelência que oriente e motive os agentes económicos e sociais a investir na arte de criação que constitui a sua imagem de marca, o que obriga a um fortíssimo investimento na formação por parte dos magistrados que integrarão a inerente secção especializada no Tribunal da Relação de Lisboa.

Para terminar, seguindo sempre a máxima orientadora que poeticamente enferma o coração dos homens de boa vontade, isto é, *“toda a coragem é necessária, toda a esperança é legítima”*, aqui fica, a final, o meu sincero desejo e a minha sentida mensagem para o futuro do Tribunal da Propriedade Intelectual, neste seu sexto aniversário, e pessoalmente a todos quantos nele e com ele denodada e dignamente trabalham e trabalharão.

“CÂNTICO DA ESPERANÇA

*Não peça eu nunca
para me ver livre de perigos,
mas coragem para afrontá-los.*

*Não queira eu
que se apaguem as minhas dores,
mas que saiba dominá-las
no meu coração.*

*Não procure eu amigos
no campo da batalha da vida,
mas ter forças dentro de mim.*

*Não deseje eu ansiosamente
ser salvo,
mas ter esperança
para conquistar pacientemente
a minha liberdade.*

*Não seja eu tão covarde, Senhor,
que deseje a tua misericórdia
no meu triunfo,
mas apertar a tua mão
no meu fracasso!”*

[Rabindranath Tagore]

ANEXOS

	N.º	Tempo médio de decisão			
		Até 3 meses	Até 6 meses	Até 12 meses	Mais que 12 meses
Recursos que entraram na Relação até 5 de abril de 2018	647				
Recursos decididos	566 88%	333 59%	473 84%	543 98%	23 1,5%
Recursos por conhecer	81 12%				

	Tempo de recurso	N.º de processos	Totais	
	Recursos Decididos	5 dias	1	333 59%
15 dias		8		
20 dias		1		
1 mês		124		
2 meses		118		
3 meses		81	140 25%	
4 meses		49		
5 meses		55		
6 meses		36	70 12%	
7 meses		20		
8 meses		15		
9 meses		13		
10 meses		6		
11 meses		3		
12 meses		13		
13 meses		5		23 4%
14 meses		3		
16 meses		3		
17 meses		1		
18 meses		4		
19 meses		2		
22 meses		1		
23 meses		2		
24 meses		1		
25 meses		1		

	Data de entrada	N.º de processos	%
Recursos não decididos	Ano 2018	24	30%
	Ano 2017 Junho a Dezembro	37	46%
	Ano 2017 Maio a Janeiro	10	12%
	Ano 2016 Junho a Dezembro	8	9%
	Ano 2016 Maio a Janeiro	0	0%
	Ano 2015 Desde Setembro	2	3 %
Total		81	100%